



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064607-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA DA SILVA LEONOR, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2064607-17.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

Agravante: PATRICIA DA SILVA LEONOR

Agravada: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A (não citado)

MM. Juíza de primeiro grau: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 50.133

Agravo de instrumento. Ação declaratória c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação procedente. Peticionária, beneficiária do Programa Bolsa Família, que se declara desempregada e sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória proposta por PATRICIA DA SILVA LEONOR, agravante, em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, agravada.

Insurge-se a agravante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 51 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) a declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que goza de presunção *juris tantum*, e demais documentos por ela apresentados são suficientes para a concessão do favor legal; (b) somente é possível o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça se existirem nos autos elementos que desprestigiem a declaração de hipossuficiência, o que não há na espécie; e (c) a agravante é beneficiária do bolsa família, circunstância que já demonstraria fazer ela jus ao favor legal.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 63).

3. Recurso tempestivo (fl. 53 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do recurso, conquanto lhe dando provimento, não trará efetivo gravame para a recorrida — a quem a lei assegura o direito de eventualmente impugnar o benefício a ser aqui concedido, em primeiro grau, e, evidentemente, o de recorrer contra o assim decidido.

5. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e

absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Na situação dos autos, todavia, embora respeitando o entendimento do digno magistrado de primeiro grau, nada de palpável sugere falta de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada para fundamentar o pedido de concessão do benefício.

A agravante se declara desempregada e as informações assentadas na carteira de trabalho encartada a fls. 22/23 dos autos do processo mostram que ela exerceu a função de “auxiliar de escritório” em seu último emprego, recebendo remuneração de R\$ 1.300,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, os extratos de conta bancária de fls. 24/26 indicam que a agravante é, de fato, beneficiária do Programa Bolsa Família.

Em face desse contexto, não se justifica o pronto indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, salvo, é claro, eventual impugnação fundada da parte contrária.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator